



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**LEI N° 3.712/2015**

Dispõe sobre a propaganda e publicidade no Município de Lagoa Santa - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou e eu, Presidente, com base no inciso V, do art. 38, c/c § 6° do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1°.** A propaganda e a publicidade, que para os efeitos desta lei, têm o mesmo significado, no município de Lagoa Santa - MG, reger-se-ão pelas disposições desta lei, visando à melhoria da qualidade de vida e atendendo aos seguintes objetivos:

**I** - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

**II** - garantir a segurança das edificações e da população;

**III** - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

**IV** - garantir os padrões estéticos da cidade.

**Parágrafo único.** A propaganda eleitoral regular não estará sujeita às normas desta lei, devendo obedecer às normas eleitorais específicas. Quando irregular, estará sujeita às sanções desta lei se as infringir.

**Art. 2°.** A propaganda e a publicidade, como referidas no artigo anterior, são aquelas executadas nos logradouros públicos ou em imóveis particulares, desde que estejam voltadas diretamente para as vias públicas e demais espaços de uso público.

**Art. 3°.** A instalação de qualquer engenho de divulgação de propaganda/publicidade nos locais determinados pelo artigo 2°, independentemente da isenção de TFA, dependerá de prévia licença do



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Poder Público Municipal, ficando proibida a sua execução antes da expedição da respectiva licença.

§ 1º. Os engenhos de propaganda/publicidade voltados diretamente para as vias públicas, instalados em veículos, imóveis particulares, nas fachadas das edificações e demais espaços públicos, ficam submetidos às disposições do caput deste artigo.

§ 2º. O Município poderá, de acordo com suas condições e estruturas, adotar sistemas informatizados de expedição de licenças de acordo com os tipos de propaganda/publicidade, inclusive com licenciamento automatizado sujeito a fiscalização e a posterior formalização de documentos.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

**I** - alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

**II** - altura do engenho (H): o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin),  $(Hmax - Hmin)$ , devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de engenho localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

**a)** altura mínima (Hmin): a distância vertical entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do engenho;

**b)** altura máxima (Hmax): a distância vertical entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do engenho;

**III** - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana exceto os que contenham:

**a)** nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada, onde a atividade é exercida, por meios de aberturas ou gravados nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

**b)** denominações de prédios e condomínios;

**c)** pintura indicativa do nome do estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**d)** engenho provisório, conforme art. 7º deste diploma legal;

**IV** - área total de um engenho: a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

**V** - calçada ou passeio: a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

**VI** - calçada: a parte do logradouro público destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir estacionamento e o trânsito de veículo, exceto quando dotada de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e ao lazer da coletividade;

**VII** - divisa do imóvel: a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

**VIII** - empena cega: a face externa de edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

**IX** - engenho de divulgação de publicidade: o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

**X** - face: cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

**XI** - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, guaritas, caixas-d'água, chaminés ou similares;

**XII** - fachada principal: qualquer fachada voltada para o logradouro público;

**XIII** - imóvel edificado: o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

**XIV** - marquise: a cobertura em balanço aplicada às fachadas de uma edificação;

**XV** - mobiliário urbano: as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, placas indicativas de cooper e



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

outras similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revista e outros de utilidade pública;

**XVI** - paisagem urbana: a vista do conjunto das superfícies constituídas por edificações e logradouros da cidade;

**XVII** - propaganda: qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

**XVIII** - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

**XIX** - quadro próprio de um engenho: elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

**XX** - recuo: distância medida entre o plano da fachada e o alinhamento ou a divisa do lote;

**XXI** - tapume: vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição;

**XXII** - terreno não edificado: imóvel não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório ou removível como estacionamentos horizontais, "drive-in", lava-jato, circo e afins, ou com edificação que se destina, exclusivamente, a portarias, guaritas, stands de vendas e similares;

**XXIII** - testada de lote: distância lateral horizontal entre 2 (duas) divisas laterais do lote.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Tipos e da Classificação dos Engenhos e Anúncios**

#### **Seção I**

#### **Dos Tipos de Engenhos**

**Art. 5º.** Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda/publicidade:

**I** - tabuleta ou "out-door": engenho destinado à colocação de cartazes substituíveis periodicamente, inclusive os dotados de dispositivos que permitam sua mobilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**II** - painel ou placa: engenho fixo ou imóvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

**III** - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

**IV** - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

**V** - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem caracterizada por ter formato maior do que A4;

**VI** - dispositivo de transmissão de mensagens (painel eletrônico): engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins e/ou similares;

**VII** - publicidade projetada: publicidade efetivada mediante a projeção de luzes, imagens e/ou textos.

§ 1º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

**I** - mobiliário urbano;

**II** - tapumes de obras;

**III** - muros de vedação;

**IV** - veículos motorizados ou não, quando se tratar de anúncio comercial;

**V** - aviões e similares;

**VI** - balões.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.



## **Seção II**

### **Da Classificação dos Engenhos quanto à forma de apresentação**

**Art. 6º.** Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

**I** - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

**II** - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

**III** - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

**IV** - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

**V** - balões: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões;

**VI** - sonoros: aqueles que utilizar dispositivos de emissão de som para fins de publicidade.

**Art. 7º.** Considerem-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "ofertas" ou similares, sendo isentos de taxaço para efeito desta lei os que contenham área útil menor ou igual a 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

## **Seção III**

### **Da Classificação dos Engenhos quanto à estrutura**

**Art. 8º.** Os engenhos de divulgação de publicidade, quanto à sua estrutura, classificam-se em:



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**I** - especial: quando apresentar pelo menos 1 (uma) das seguintes características:

- a) possua dispositivo mecânico, elétrico, eletrônico, ou animado;
- b) esteja instalado em cobertura de edificações;
- c) apresente potencial risco à segurança em geral;
- d) esteja instalado em empena cega e/ou com área total de anúncio superior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- e) área total do anúncio superior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- f) altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);
- g) infláveis por ar ou gás estável;
- h) de finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral.

**II** - complexo: quando apresentar pelo menos 1 (uma) das seguintes características:

- a) possua dispositivo luminoso;
- b) área total do anúncio superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e igual ou inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- c) altura mínima (Hmin) superior 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);
- d) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- e) altura mínima (Hmin) de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), altura máxima (Hmax) de 5,00 m (cinco metros) com área máxima de quadro inferior ou igual a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

**III** - simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I e II deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Parágrafo único.** As novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas no órgão municipal competente, que as enquadrará numa das categorias acima, de acordo com suas características.

**CAPÍTULO III**  
**Da Instalação**

**Seção I**  
**Das Proibições**

**Art. 9º.** É proibida a colocação de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, sejam quais forem suas formas, composição ou finalidades:

**I** - nas árvores em logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados de acordo com a padronização determinada pelo órgão competente;

**II** - nas pistas de rolamento, acostamentos e áreas reservadas dos logradouros públicos;

**III** - nos passeios de logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nos veículos de divulgação assim considerados no inciso II do art. 5º e nos incisos I e II do § 1º do mesmo artigo desta lei, após autorização pelo Poder Público Municipal;

**IV** - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em interseções; viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

**V** - quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00 m (dez metros) de qualquer ponto das interseções de vias, pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;

**VI** - quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e ao tráfego;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**VII** - em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

**VIII** - luminoso a menos de 15,00 m (quinze metros) das interseções, esquinas e similares;

**IX** - que causem a obstrução das faixas de passagem de pedestre por qualquer tipo de obstáculo;

**X** - que causem a obstrução dos passeios com qualquer tipo de obstáculo, como correntes, carros, trilhos e outros similares;

**XI** - nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica ou prejudiquem direitos de terceiros;

**XII** - nas fachadas de edifícios residenciais;

**XIII** - nos imóveis edificados ou não edificados quando, por qualquer forma, prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificados vizinhos;

**XIV** - em prédios ou monumentos tombados, em suas proximidades, quando prejudiquem a sua visibilidade;

**XV** - em áreas de preservação ambiental;

**XVI** - em balões, exceto quando localizados em terrenos particulares, bem como aqueles liberados excepcionalmente a critério do órgão competente para realização de eventos em áreas públicas, desde que obedeçam às normas de segurança exigidas;

**XVII** - no interior e exterior dos cemitérios;

**XVIII** - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área de saúde;

**XIX** - em bens públicos de qualquer natureza, inclusive áreas verdes, praças, estacionamentos e demais equipamentos urbanos, salvo, quando previamente autorizado e de acordo com regulamento próprio, em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

de prática de desporto em geral, e nas demais situações previstas em lei;

**XX** - sejam ofensivos à moral, às pessoas, crenças e instituições, ou promovam a violência, e uso de drogas, o racismo ou a intolerância;

**XXI** - propaganda política em veículo de transporte coletivo.

**Seção II**  
**Dos Critérios para Instalação**

**Art. 10.** A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros previamente estabelecidos pelo órgão municipal responsável, bem como as seguintes normas gerais:

**I** - não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

**II** - será permitida a subdivisão de letreiros, painéis ou placas, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

**III** - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

**IV** - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

**V** - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 9,00 m (nove metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais;

**VI** - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários;

**VII** - permitido em toldo somente na bambinela;

**VIII** - oferecer condições de segurança ao público, em especial:

**a)** ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e ao aspecto visual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**b)** receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

**IX** - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

**X** - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica e/ou o parecer técnico emitido pelo órgão público estadual e/ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

**XI** - não prejudicar a visualização de bens imóveis significativos;

**XII** - não prejudicar a visualização de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

**XIII** - quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículo e pedestre e edificações vizinhas;

**XIV** - quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes em período noturno, compreendido das 24 (vinte e quatro) horas às 6 (seis) horas, não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

**XV** - não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

**XVI** - não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e combate a incêndio, pelas normas de segurança;

**XVII** - não prejudicar por qualquer forma a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

**XVIII** - o engenho não poderá apresentar quadros superpostos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**XIX** - sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas; painel ou letreiro discreto referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncio ou propaganda em qualquer parte dela;

**XX** - para edificação recuada do alinhamento do imóvel em lote de esquina, o anúncio poderá ser instalado no recuo, e partir de 5,00 m (cinco metros) de confluência dos alinhamentos do terreno;

**XXI** - anúncios localizados a menos de 15 m (quinze metros) das esquinas deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20 cm (vinte centímetros).

**Art. 11.** A instalação de engenho tipo tabuleta ou "out-door" em terrenos edificadas e não edificadas deverá atender, além dos critérios do art. 10, às seguintes exigências:

**I** - os engenhos em terrenos não edificadas terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho;

**II** - o engenho deverá manter os seguintes recuos:

**a)** frente: 3,00 m (três metros);

**b)** lateral: 3,00 m (três metros);

**c)** fundos: 3,00 m (três metros).

**III** - não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obra, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;

**IV** - a área máxima de um quadro não poderá exceder de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), uma de suas dimensões de 10,00 m (dez metros), a altura máxima de 5,00 (cinco metros) e a altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

**V** - a sustentação de engenho tipo "out-door" não poderá ser de material de qualidade inferior à obtida com o uso da madeira maçaranduba ou similar, em peças principais e frontais de 15 cm x 8,00 cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7,00 cm x 4,00 cm (sete centímetros por quatro centímetros);



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**VI** - deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00 cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;

**VII** - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§ 1º. Só é permitida a instalação de, no máximo, de 1 (um) conjunto de 3 (três) tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho, um espaçamento mínimo obrigatório 50,00 m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2º. Quando da instalação de mais de 1 (um) quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º. Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de 01 (uma) face de exposição, as somas das áreas das faces de um mesmo quadro não poderão exceder de 30,00 m (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

### **Seção III**

#### **Do anúncio publicitário distribuído ao público**

**Art. 12.** O anúncio publicitário em forma de folhetos, panfletos, livreto ou encartes, distribuído diretamente ao público, deverá reservar espaço para a seguinte frase: *"Preserve a natureza e mantenha a cidade limpa: RECICLE. Colabore, não jogue no chão"*.

§ 1º. O anúncio a que se refere o caput deste artigo poderá ser distribuído nos locais fixados por Decreto do Executivo, em locais caracterizados como áreas comerciais e respectiva circunvizinhança.

§ 2º. Fica expressamente proibido o lançamento do material, referido no caput deste artigo, nos logradouros públicos.

§ 3º. Os anunciantes deverão promover a remoção do material lançado sobre logradouro público num raio de 100 (cem) metros a partir do local da distribuição autorizado na forma do § 1º deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 4°. Para fins do disposto na presente Seção, entende-se por anunciante a pessoa física ou jurídica responsável pela distribuição de anúncio aos transeuntes.

§ 5°. Não é permitida a distribuição de anúncios ao condutor e aos passageiros de veículos de qualquer espécie.

§ 6°. A pessoa que distribuir anúncios deverá usar colete, camiseta ou similar contendo o nome e telefone do responsável pelo anúncio.

**Seção IV**  
**Disposições Gerais**

**Art. 13.** A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, deverá atender, além dos critérios dos arts. 10 e 11, às seguintes exigências:

**I** - o engenho deverá apresentar 1 (uma) única face devendo esta permanecer voltada para o sentido de direção do trânsito;

**II** - não poderão ser instalados junto de alças de trevos, em trechos em curva e nas interseções;

**III** - a legislação de trânsito vigente.

**Art. 14.** A instalação de painéis ou placas deverá atender, além dos critérios do art. 10, às seguintes exigências:

**I** - nos passeios das interseções e cruzamentos:

**a)** ter o passeio largura igual ou superior a 2,00 m (dois metros);

**b)** ser do tipo engenho fixo;

**c)** ter comprimento máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura máxima de 0,70 m (setenta centímetros), medidos a partir do ponto mais baixo da sarjeta;

**d)** ser em conjunto não superior a 3 (três) unidades;

**e)** não prejudicar o fluxo de pedestres e o acesso às faixas de pedestres;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**f)** não ser transversal ao passeio;

**II** - quando paralelo à fachada:

**a)** não poderão avançar mais de 0,30 m (trinta centímetros) sobre o passeio, e deve ter todos os seus pontos acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

**b)** nenhum painel ou placa poderá ocupar mais de 1/3 (um terço) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m (um metro);

**c)** quando existir mais de 1 (um) estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada ao anúncio deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos, sendo que a altura máxima (Hmax) dos respectivos anúncios não poderá exceder de 6,00 m (seis metros);

**III** - os engenhos simples, quando instalados em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até 1/3 (um terço) da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele, e manter a estrutura de sustentação afixada dentro do lote;

**IV** - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

**V** - nenhum painel ou placa quando instalado em posição perpendicular ou oblíqua à fachada poderá ocupar mais de 8% (oito por cento) da área da fachada.

**Art. 15.** Aplicação de letreiros fica condicionada às normas previstas no art. 10 desta lei, sendo que sua área total máxima será dada pela multiplicação do comprimento da testada do lote ou da fachada da edificação por 0,50 m (cinquenta centímetros):

**I** - quando existir mais de 1 (um) estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

proporcionalmente entre os estabelecimentos, e aqueles situados acima do térreo deverão enunciar no hall de entrada;

**II** - fica condicionada a permanência de letreiros em muros à construção, manutenção dos passeios;

**III** - a área máxima de letreiros aplicados em muro de vedação ou tapume não poderá exceder de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e uma de suas dimensões a 4,00 m (quatro metros) e altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

**IV** - a localização de letreiros em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

**V** - é permitido, no máximo 1 (um) conjunto de 3 (três) letreiros com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes um mínimo obrigatório de 1,00 m (um metro) entre si, medidos no alinhamento;

**VI** - no espaçamento exigido entre os letreiros, será plantada no passeio, pelo responsável pelo letreiro, uma árvore com grade de proteção padronizada pelo órgão competente.

§ 1º. O letreiro pintado em empena cega deverá atender às seguintes condições:

- a) ser único em cada empena cega por bloco de edificação;
- b) apresentar altura mínima (H<sub>min</sub>) igual ou maior do que 6,00 m (seis metros), medida a partir do ponto mais alto do passeio;
- c) apresentar área máxima de 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;
- d) apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena cega.

§ 2º. Quando da retirada do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada pelo responsável.

**Art. 16.** Somente será permitida a instalação de faixas, bandeira e estandarte no espaço aéreo do município, quando estas transmitirem mensagem de utilidade pública, obedecidos os seguintes critérios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**I** - as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculada por entidades sem fins lucrativos;

**II** - em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior, responderão ao Município a(s) empresa(s) patrocinadora(s);

**III** - será concedida licença especial à entidade responsável pela veiculação de campanhas educativas de interesse público, com validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito ao fornecimento de relação de endereços de instalação e respectivos prazos de exposição à Administração Municipal competente, encaminhada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

**IV** - é proibida a instalação de faixas, bandeiras e estandartes nas praças, bem como em árvores, postes de iluminação pública, em frente a monumentos públicos e edifícios tombados ou em locais que prejudiquem a visibilidade de placas e sinais de trânsito e as indicativas de vias públicas;

**V** - o período de exposição de faixas, bandeiras e estandartes no espaço aéreo é, no máximo, de 5 (cinco) dias, exceto para as licenças de caráter especial;

**VI** - a permanência das faixas, bandeiras e estandartes após o vencimento do prazo de exposição, sujeitará o responsável a apreensão da(s) mesma(s) e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas;

**VII** - a instalação e retirada das faixas, bandeiras e estandartes são de exclusiva responsabilidade do requerente.

§ 1º. Faixas, bandeiras e estandartes com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidas, desde que previamente licenciadas, quando em caráter provisório e afixadas na fachada da edificação onde se focaliza a atividade econômica, utilizado no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada e possuindo uma largura máxima de 0,80 cm (oitenta centímetros).

§ 2º. O período máximo para exposição de faixa, bandeira e estandarte na fachada da edificação será de 30 (trinta) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 17.** Será permitido às casas de diversão, teatro, cinema e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente as diversões nela exploradas.

**Parágrafo único.** Quando afixado no estabelecimento comercial, apresentará um espaçamento mínimo de 0,50 cm (cinquenta centímetros).

**Art. 18.** Será permitida a publicidade em veículos tipo táxi e de transporte público no município, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O anúncio somente será aprovado se estiver de acordo com as disposições e determinações da legislação de trânsito vigente.

**Art. 19.** Será permitida a colocação do anúncio nas bordas da marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

**I** - seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

**II** - tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

**III** - apresente altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 0,90 cm (noventa centímetros).

**Art. 20.** A veiculação de anúncios em aviões e similares somente será permitida mediante prévia análise das normas de segurança e autorização pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

**Art. 21.** Será admitida a publicidade em balões infláveis, desde que sejam devidamente analisadas e aprovadas as normas de segurança pelo Corpo de Bombeiros de Lagoa Santa ou na falta deste, de outra Corporação Regional responsável, e atenda aos seguintes critérios:

**I** - ser único em cada imóvel;

**II** - situar-se em terreno particular;

**III** - podem possuir ou não dispositivos luminosos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**IV** - deverão manter sua projeção em qualquer situação contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos e sobre os logradouros.

§ 1º. A licença será expedida para, no máximo, 30 (trinta) dias de exposição, podendo ser renovada.

§ 2º. A publicidade em balões infláveis será admitida excepcionalmente nos eventos públicos, quando liberados a critério do órgão competente, e desde que obedeça às normas de segurança exigidas nesta lei.

**Art. 22.** Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que estejam localizados no espaço livre, não avancem sobre o passeio e atendam às demais disposições fixadas nesta lei.

**Parágrafo único.** Será admitido anúncio colocado em tapume, desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 5,00 m (cinco metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

**Art. 23.** Será permitida a instalação de anúncio na cobertura das edificações nas seguintes condições:

a) propaganda/publicidade no topo o edifício em uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de fotografia do local, no tamanho de 12 em x 18 em (doze centímetros por dezoito centímetros) e de projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

b) ter apenas um anúncio visível em cada momento de exposição;

c) não apresentar estrutura de madeira;

d) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**e)** não interferir em helipontos, heliportos, laje de segurança ou raio de ação de pára-raios;

**f)** encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega na mesma visibilidade.

**Art. 24.** A instalação de engenhos com dispositivos de transmissão de mensagens deverá obedecer ao disposto nos arts. 10, 13 e 23 desta lei.

**Art. 25.** Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados no prazo determinado pela legislação eleitoral vigente, devendo os responsáveis pelos anúncios recuperarem devidamente os locais de sua instalação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Lagoa Santa (CDALS)**

**Art. 26.** Para efeito desta lei, fica criado o Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Lagoa Santa, processado e registrado no órgão municipal competente.

**Art. 27.** O Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Lagoa Santa destina-se ao registro das licenças de publicidade outorgadas pelo Município.

§ 1º. O CDALS será formado pelos dados técnicos do engenho de divulgação (localização, tipo, dimensões, formato, material empregado, estrutura, cálculos e todas as demais informações referentes à caracterização e localização do engenho), bem como os dados do responsável pela sua instalação e o número de Licença de propaganda/Publicidade.

§ 2º. Constará também do cadastro pelo menos um endereço eletrônico de comunicação com o titular do engenho/anúncio (podendo indicar até cinco endereços, para os quais a Administração deverá enviar simultaneamente todas as comunicações e documentos), para fins de comunicação com a Administração, sendo obrigação do titular manter tal endereço atualizado, sob pena de considerar-se válida a correspondência enviada e efetivada a comunicação postada para tal endereço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 28.** Todos os engenhos de divulgação instalados no município de Lagoa Santa deverão ser cadastrados e receberão um número de registro e controle do CDALS, que poderá ser gerado eletronicamente a partir do auto-cadastramento.

**Parágrafo único.** a implementação do CDALS pelo Poder Executivo poderá dar-se em etapas, de acordo com as tecnologias computacionais disponíveis para informatização e automação do mesmo.

**Art. 29.** Qualquer alteração quanto ao local, dimensão, propriedade e instalação do engenho implicará novo licenciamento e cadastramento, devendo o seu proprietário ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, tomar as seguintes providências junto ao(s) órgão(s) competente(s):

- I - proceder a baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento e o cadastramento do engenho alterado.

**Art. 30.** A renovação da licença de propaganda e publicidade se dará de acordo com o prazo de validade definido pelo órgão municipal competente que deverá manter o CDALS atualizado para tal fim.

**CAPÍTULO V**  
**Da Aprovação e do Licenciamento**

**Art. 31.** Para obtenção de licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade, o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário próprio, em que declarará, sob sua responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá providenciar os meios tecnológicos necessários para a informatização e automação do sistema de licenciamento, inclusive quanto aos meios de lançamento e recolhimento das taxas devidas.

**Art. 32.** O requerente deverá instruir seu pedido de licença com a documentação e informações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, que exigirá, no mínimo:

- I - formulário próprio devidamente preenchido;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**II** - comprovante da taxa de expediente, salvo dispensa desta pelo Executivo nos casos de licenciamento eletrônico simples (que não demandem providências ou complementações documentadas);

**III** - autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

**IV** - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

**V** - autorização do Departamento de Aviação Civil (DAC), quando se tratar de publicidade veiculada em aviões e similares e houver tal exigência;

**VI** - altura em relação do passeio;

**VII** - comprimento da fachada do estabelecimento;

**VIII** - tipo de suporte sobre o qual será assentada;

**IX** - planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:

**a)** locação do engenho;

**b)** distância do logradouro mais próximo;

**c)** distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

**d)** afastamento do engenho mais próximo;

**e)** croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos;

**f)** comprovante da inscrição do engenho no Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Lagoa Santa.

§ 1º. Poderá ser expedida 01 (uma) única licença por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2º. A exigência do inciso VII fica dispensada quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

**Art. 33.** Para pedido de licenciamento de engenhos simples, deverão ser observadas as exigências da legislação vigente.

**Art. 34.** Para o pedido de licenciamento dos engenhos complexos e especiais, poderá ser exigido, a critério do órgão competente, além dos documentos exigidos nos arts. 31 e 32, o seguinte:

**I** - anexação de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e pelos profissionais responsáveis por cada projeto, construção e instalação do engenho com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART);

**II** - contrato de manutenção do engenho;

**III** - seguro de responsabilidade civil;

**IV** - projeto do anúncio contendo sua representação gráfica em 2 (duas) vias compostas de plantas, seções e detalhes em escala adequada assinada por profissionais habilitado e pelo proprietário do engenho;

**V** - os engenhos instalados em cobertura de edificações deverão apresentar memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da elétrica, se for o caso, atendendo as normas da ABTN;

**VI** - licença de instalação dos bombeiros com relação à segurança.

**Art. 35.** A licença para instalação de balões fica sujeita à apresentação do Certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, do termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitada e pelo proprietário do anúncio, além do exigido nos arts. 31 e 32.

**Parágrafo único.** Os balões podem possuir ou não dispositivos luminosos.

**Art. 36.** Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os engenhos a serem instalados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 37.** A licença concedida poderá ser renovável sempre por igual período a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

**Art. 38.** Após a análise do requerimento, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas por este regulamento, será fornecida a Licença de propaganda/publicidade, com seu respectivo número.

§ 1º. Será obrigatória a afixação do número da respectiva Licença de propaganda/publicidade no engenho; em local de boa visibilidade para facilitar a identificação pelo agente fiscalizador do Município;

§ 2º. A Licença de propaganda/publicidade deverá ser mantida à disposição da fiscalização do Poder Público Municipal;

§ 3º. Os engenhos instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número da licença afixado permanentemente no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados, mantidos em posição visível para o público.

**Art. 39.** O órgão encarregado pelo licenciamento de engenhos terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da vistoria fiscal, para deferir ou indeferir os requerimentos de licença.

**Art. 40.** O eventual pagamento das municipais, inclusive taxas de expediente e da TFA a que se refere o art. 41 desta lei, não implica aprovação de engenho e nem concessão da licença para sua exposição.

**Art. 41.** Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município, o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA)**

**Art. 42.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de atividades de divulgação de propaganda/publicidade, incidindo sobre todos os engenhos de publicidade, distribuição de panfletos e assemelhados, e propaganda



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

sonora de qualquer espécie, conforme definidos no Capítulo II desta lei.

§ 1º. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

**I** - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

**II** - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 2º. A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 3º. As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento na Tabela anexa, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

**Art. 43.** O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda/publicidade ou do material objeto de distribuição.

**Parágrafo único.** Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TFA, na forma e nos prazos regulamentares:

**I** - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

**II** - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

**III** - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

**IV** - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**V** - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

**VI** - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público municipal, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

**VII** - o proprietário do engenho, quando instalado, por permissão, no mobiliário urbano;

**VIII** - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

**IX** - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local;

**X** - o proprietário do bem, inclusive veículos, em que estiver instalado o engenho de publicidade, inclusive sistemas de som, e quando o anúncio estiver estampado ou fixado no bem.

**Art. 44.** Estão isentos do pagamento da TFA os anúncios abaixo elencados:

**I** - veiculados pela União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

**II** - contidos em placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos que contenham publicidade na forma regulamentada por lei municipal;

**III** - destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

**IV** - fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

**V** - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**VI** - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

**VII** - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

**VIII** - de divulgação de escolas do ensino regular;

**IX** - de entidades declaradas de utilidade pública e aqueles destinados à divulgação de eventos, campanhas ou atividades de interesse social, assim reconhecidos pelo Poder Executivo;

**X** - engenho simples com área total inferior 2 (dois) metros quadrados.

**Parágrafo único.** A isenção de TFA não implica isenção de taxas de expedientes e outras porventura cabíveis.

**Art. 45.** No caso de existir, em 1 (uma) única fachada, 1 (um) engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

**§ 1º.** Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA será definida conforme o disposto no art. 6º desta lei.

**§ 2º.** Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e/ou compor a publicidade.

**Art. 46.** Em relação aos engenhos de longa duração, a TFA será lançada anualmente, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda/publicidade previstas nesta lei e o valor da Unidade de referência tomada, à data do lançamento, de acordo com a tabela contida no Anexo I.

**§ 1º.** Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFA será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 2°. Exclusivamente na hipótese de empena cega, além da TFA, o Executivo poderá fixar, mediante decreto, preço público relativo à concessão do licenciamento.

§ 3°. No caso de publicidade por distribuição de panfletos e afins, a TFA será lançada na proporção da quantidade de pontos de distribuição e da quantidade de dias de distribuição.

§ 4°. A TFA poderá ser paga englobadamente em relação ao conjunto de engenhos licenciados do mesmo proprietário.

§ 5°. A TFA poderá ser paga em parcelas mensais, iguais e consecutivas, até o máximo de 10 (dez) parcelas, desde que nenhuma delas tenha valor inferior a 50 (cinquenta) UPF/LS.

§ 6°. A unidade de referência para o cálculo do valor da TFA será a Unidade Padrão Fiscal de Lagoa Santa - UPF/LS.

§ 7°. Por ocasião do pagamento das parcelas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação da quantidade da unidade de referência pelo seu valor unitário atualizado conforme a data de pagamento, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

§ 8°. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

**Art. 47.** Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 1°. A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Art. 48.** A TFA será lançada de ofício, com base nos elementos constantes do CDALS ou da documentação apresentada com o pedido de licenciamento, ou, a critério da Administração, quando implementados sistemas eletrônicos de licenciamento prévio, poderá ser calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 1°. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da TFA de ofício com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no endereço por ele indicado, sendo considerada válida a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2°. A notificação pelo correio deverá ser precedida de comunicação pelos endereços eletrônicos constantes do CDALS.

§ 3°. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 4°. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

§ 5°. A incidência da TFA independe de:

I - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Penalidades**

**Art. 49.** Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exhibir anúncio:

a) sem a necessária licença de instalação, salvo nos casos previstos no art. 43, nos incisos de I a VIII desta lei;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização.

**II** - manter o engenho de publicidade:

a) em mau estado de conservação;

b) em condições precárias de segurança;

**III** - não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

**IV** - veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal específica e as disposições constantes desta lei;

**V** - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

**Art. 50.** A inobservância das disposições desta lei sujeita aos responsáveis pelo anúncio às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

**III** - cancelamento da licença;

**IV** - remoção do anúncio.

§ 1º. O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações legais contidas na legislação tributária municipal.

§ 2º. Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o órgão municipal competente comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

**Art. 51.** As penalidades serão aplicadas isolada ou cumulativamente da seguinte forma:

**I** - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**II** - primeira multa no valor entre 250 (duzentos e cinquenta) e 25.000 (vinte e cinco mil) UPFMLS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa) ou outra unidade fiscal que a substitua, na proporção das dimensões do anúncio irregular, tendo como referência a tabela de tamanhos utilizada para fins da Taxa de licenciamento;

**III** - persistindo a infração após a aplicação da notificação e da primeira multa de que tratam os incisos anteriores, sem que sejam respeitados os prazos previstos no art. 50, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do engenho;

**IV** - cassação da licença e/ou remoção do anúncio, em caso de terceira reincidência.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator no mesmo local, em prazo menor que 30 (trinta) dias entre uma infração e outra.

§ 2º. No caso de engenho apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se dará a cada 24 (vinte e quatro) horas, a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

**Art. 52.** A regularização ou remoção do engenho deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da notificação:

**I** - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e especial;

**II** - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

**III** - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de engenho que apresentar risco iminente.

**Parágrafo único.** Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados, 1 (uma) única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

**Art. 53.** Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

prazos estabelecidos no art. 50, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do engenho instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º. O Município não será responsável por eventuais danos causados ao engenho, quando for obrigado e removê-lo.

§ 3º. O interessado somente poderá reaver seu material após pagar a multa devida, acrescida das despesas que o órgão competente tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 4º. Caso o interessado não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação de sua remoção, o Município poderá aliená-lo, sem prejuízo da ação fiscal competente promovida pela Procuradoria Geral do Município para recuperar as despesas decorrentes da remoção e aplicação das demais penalidades cabíveis.

**Art. 54.** A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

**Art. 55.** A Municipalidade procederá a implantação de um sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições Gerais**

**Seção I**  
**Das Competências**

**Art. 56.** Compete ao Chefe do Executivo Municipal designar os órgãos competentes para as seguintes atividades:

a) receber os requerimentos, analisar, aprovar e emitir as licenças de anúncios;



- b)** efetuar vistorias prévias ao licenciamento, quando necessário;
- c)** fiscalizar os engenhos de divulgação de publicidade instalados no município, com referência ao cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, podendo notificar, autuar e efetuar remoção dos engenhos;
- d)** expedir as guias de recolhimento para pagamento das Taxas de Expedientes e TFA;
- e)** o controle do Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Lagoa Santa;
- f)** fiscalizar os anúncios em veículos tipo o táxi, mototáxi; alternativos tipos Topic, Besta, Sprinter, Towner e outros correlatos e de transporte público coletivo;

## **Seção II** **Das Responsabilidades**

**Art. 57.** Para os efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis perante o Município e terceiros:

**I** - pelos anúncios:

- a)** o proprietário do anúncio;
- b)** o proprietário e/ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- c)** o anunciante.

**II** - pela segurança do engenho, profissionais legalmente habilitados e os proprietários;

**III** - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente, assim como a empresa responsável por sua manutenção, nos casos exigidos por esta lei.

**§ 1º.** Consideram-se proprietários dos engenhos, as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 2º. Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este, o interessado direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada ou o proprietário do imóvel.

§ 3º. No caso dos engenhos complexos e especiais, respondem pelos aspectos técnicos os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, instalação e manutenção do engenho.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada quando do pedido de licenciamento.

**Seção III**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 58.** A propaganda/publicidade que estiver em desacordo com o estabelecido na presente lei deverá ser regularizada, sob pena de sanções previstas neste diploma legal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo.

**Art. 59.** O chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei, no prazo de até 180 dias, baixando os atos que se fizerem necessários à sua plena execução.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo manterá em sua página na internet (site próprio), seção específica de orientação ao cidadão sobre as regras e exigências relacionadas com o exercício de atividades de anúncios e publicidade, a qual seção deverá ser provida de mecanismos e arranjo apropriados que facilitem sua localização por meio de motores de busca (sites de pesquisa de conteúdo), observadas as tecnologias disponíveis no mercado.

**Art. 60.** Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se os Artigos de números 123 ao 128 da Lei Municipal nº 03/1950.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 29 de abril de 2015.

**Roberto Alves dos Santos**  
**Presidente**

Origem: PL 4032/2014 – Autor: Ver. Roberto Alves dos Santos